



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

PROJETO DE LEI CMC Nº _____/2022

EMENTA: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais;

APROVA.

Art. 1º - Esta Lei disciplina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Cariacica.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – veículo: toda máquina dotada de motor próprio, sendo capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, como carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, motocicletas e assemelhados;

II – veículo abandonado: todo veículo que se encontrar estacionado em logradouros públicos há mais de 15 (quinze) dias, quando sem placas de identificação, ou 30 (trinta) dias, quando com placas de identificação, possuindo qualquer das seguintes características ou ocorrências:

- a) visível estado de abandono e mau estado de conservação, evidenciando inoperabilidade veicular;
- b) sem identificação do número de chassi ou motor;
- c) evidentes sinais de oxidação pela exposição prolongada às variações climáticas;
- d) apresentando débitos fiscais registrados no sistema do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

- e) sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu, ou arrimado sob calço(s), cavaletes;
- f) vidros quebrados, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária gerando perigo a moradores próximos ou transeuntes;
- g) sinais visíveis de colisão, com danos materiais considerados de média ou grande monta, ou que permita o acesso de pessoas em seu interior, sem obstrução, ainda que coberto com capa de material sintético;
- h) estacionado em via ou logradouro público sem funcionamento ou movimento;
- i) gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

Art. 3º - O tempo de abandono será computado a partir da verificação da denúncia, realizada no local da ocorrência, oportunidade em que o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, a fim de servir como prova da situação de abandono.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser formulada por qualquer munícipe junto ao órgão a ser determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, possuidor ou depositário do veículo, este será notificado, tendo a contar da notificação o prazo de 15 (quinze) dias para proceder com a remoção do veículo do logradouro público.

Parágrafo único: Caso não se consiga encontrar o efetivo proprietário, possuidor ou depositário, haverá notificação por Edital publicado no Diário Oficial do Município

Art. 5º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a notificação, em caso de inércia do proprietário, possuidor ou depositário, o veículo será removido e destinado a local próprio, a ser decidido pelo Executivo Municipal, cujos custos deverão ser cobrados do proprietário.

Art. 6º - O veículo ficará à disposição do órgão determinado pelo Executivo Municipal, podendo ir à hasta pública, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do depósito sem que o veículo tenha sido regularizado e retirado.

Art. 7º - No caso de qualquer restrição Judicial sobre o veículo, o órgão do Poder Judiciário detentor do processo será notificado sobre a situação, para que, querendo, tome as providências pertinentes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 10 de março de 2022.

MARCELO GUERRA ZONTA

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo resolver uma situação que há muito vem causando perturbação e prejuízos para os moradores do Município de Cariacica, os quais solicitam providências a respeito deste grave problema.

A ocupação indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados é extremamente prejudicial ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além de servir como foco de doenças, abrigo para pragas urbanas e esconderijo para armas e drogas.

Ainda, há o risco de acidentes, uma vez que muitas vezes obstruem as vias públicas e o fluxo de trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Diante da relevância da matéria coloco a matéria em apreciação dos ilustres Pares que compõem este Legislativo no sentido de que façam as devidas Emendas e correções, e após Parecer da Comissão de Justiça, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 10 de março de 2022.

MARCELO GUERRA ZONTA

Vereador

